



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.905903/2010-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.109 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de janeiro de 2021  
**Recorrente** SULMAQ INDUSTRIAL E COMERCIAL SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2005

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.**

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Per/Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ (Parecer Normativo COSIT 02/2018)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer que deve fazer parte do saldo negativo da CSLL de 2005 os valores das estimativas pagas através de compensação com saldo negativo de anos anteriores apontados pela Recorrente nas suas peças de defesa, devendo os autos retornarem a unidade de Origem para continuação da análise da liquidez e certeza do crédito, considerando as estimativas pagas por compensação.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata o presente processo da não homologação de compensação, cujo crédito está em suposto saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005, no montante original de R\$

64.752,75, conforme sintetiza o relatório proferido pela 7ª Turma da DRJ/BSB, através do Acórdão n.º 03-79.307 (e-fls. 82 a 85):

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 00225.37432.310306.1.3.03-3005, transmitida eletronicamente em 31/03/2006, com base em créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL, que teria sido apurado no Exercício 2006 – período 01/01/2005 a 31/12/2005.

Em 05/10/2010 foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 16), o qual **homologou parcialmente** as compensações declaradas, uma vez que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar a integralidade dos débitos informados pelo sujeito passivo. Não foram confirmadas parte das parcelas relativas às Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores e as relativas às Retenções na fonte. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 11.626,69.

Cientificada dessa decisão, a empresa apresentou em **16/11/2010** a Manifestação de Inconformidade de fls. 21 a 35, alegando, em síntese, que:

*a) Na DIPJ 2006 – ano-calendário 2005 apurou saldo negativo de R\$ 64.752,75, em razão de ter recolhido CSLL por estimativa no valor de R\$ 504.623,11 e CSLL a pagar de R\$ 439.870,36;*

*b) O crédito por estimativa foi composto por: Pagamentos de R\$ 420,524,70; Retenções na fonte: R\$ 147,42; Compensações de saldo negativo de períodos anteriores: R\$ 30.423,20; e Compensações de ressarcimentos de IPI: R\$ 53.527,79;*

*c) Quanto à retenção na fonte, “a empresa responsável pelo recolhimento não efetuou o pagamento do DARF, estando dessa forma, de acordo com a glosa do valor, sem contudo abrir mão de seu direito à compensação”;*

*d) Os valores compensados de Saldos Negativos de Períodos Anteriores foram objeto do PerDcomp n.º 20755.74579.290405.1.3.03-0776, cujo Despacho Decisório não homologou integralmente as compensações; e e) A requerente não apresentou manifestação de inconformidade ao citado Despacho Decisório, cujos valores não homologados comprometeram parte das compensações efetuadas em 2005.*

Ao final, a interessada solicitou o recebimento da manifestação de inconformidade e a homologação das declarações de compensação.

É o relatório.

A 7ª Turma da DRJ/BSB julgou a manifestação de inconformidade improcedente, sob o fundamento de que as declarações de compensação que compuseram o saldo negativo pleiteado não tinham sido reconhecidas. Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017:

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 19/04/2018 (e-fl. 91) e, irressignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário aos 21/05/2018 (e-fls. 93 a 105, reiterando os termos da manifestação de defesa.

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

No caso sob exame, a Recorrente declara possuir saldo negativo de CSLL, ano calendário 2005, no valor de R\$ 64.752,75. Considerando esse saldo negativo, apresentou Per/Dcomp para quitar débitos próprios.

A autoridade administrativa homologou parcialmente a compensação apresentada, reconhecendo saldo negativo de CSLL disponível no valor R\$ 52.633,95 – Despacho Decisório à e-fl. 16. Dentre os valores não reconhecidos, estavam as estimativas pagas através de compensações não homologadas e a retenção da CSLL na fonte (e-fls. 17 a 19).

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente não se insurgiu contra a glosa da retenção na fonte, apresentando contestação apenas em relação ao não reconhecimento das estimativas compensadas com saldos negativos anteriores.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ sob o fundamento de que os pagamentos das estimativas realizados através de declarações de compensação com saldos negativos anteriores não haviam sido homologadas e concluiu que essas estimativas não poderiam compor o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005.

No recurso voluntário, a Recorrente volta a defender seu direito ao reconhecimento do crédito em relação às compensações de estimativas com saldos negativos de anos anteriores.

É fundamental destacar que a DRJ, ao negar provimento à manifestação de inconformidade, fê-lo em razão de que parte das parcelas do crédito haviam sido quitadas através de compensações não homologadas. Ocorre, porém, que manter esse entendimento impõe situação gravosa à Recorrente, senão vejamos:

Ao meu ver, a não homologação das compensações vinculadas às estimativas de CSLL acarretará, em efeito cascata, o não reconhecimento do saldo negativo apurado ao final do exercício, contudo o § 2º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/02, assim dispõe:

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

O texto legal é claro no sentido de prever que a compensação é forma de extinção do crédito tributário, como, aliás, não poderia deixar de ser, em face do art. 156 do CTN.

Desta forma, assim como ocorre no caso de pagamento antecipado dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a compensação validamente realizada (aquela que cumpre as formalidades legais) extingue o crédito tributário para todos os fins, a despeito de o Fisco poder desconsiderá-la no futuro.

Isso correu porque aos valores relativos às compensações não homologadas deverão ser aplicados os procedimentos cabíveis estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 (vigente à época), como abaixo exposto:

Art. 30. O tributo ou contribuição objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada calculada sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, na hipótese em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, aplicando-se os seguintes percentuais.

Ora, as compensações não homologadas serão objeto de lançamento de ofício, encaminhados à Dívida Ativa da União e enviadas à Procuradoria da Fazenda Nacional para eventual cobrança judicial.

A própria Receita Federal, emitiu Parecer Normativo COSIT n.º 02, de 13 de outubro de 2018, demonstrando entendimento idêntico quando determina que na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP), se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, conforme assim trecho destacado da ementa:

PARECER NORMATIVO COSIT/RFB N.º 02, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31

de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Esse conselho administrativo também possui posição idêntica, conforme ementas de julgamentos abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.** Ano calendário: 2003. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (grifos nossos)

(...)

(Processo nº 10880.902887/2011-29, acórdão nº 1201-001.548, de 25 de janeiro de 2017, 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, Relator Luis Fabiano Alves Penteadó)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -CSLL**  
Ano calendário: 2002. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Na determinação do saldo negativo da CSLL passível de ser restituído ou compensado é necessária a comprovação do regular pagamento/compensação das estimativas que compõem o saldo negativo da CSLL, considerando-se regular compensação a indicação do débito em Dcomp, ainda que esta venha a ser não homologada. (grifos nossos)

(Processo nº 16306.000072/2008-18, acórdão nº 1201-001.673, de 16 de maio de 2017, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, Relator Paulo Cezar Fernandes de Aguiar)

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** Exercício: 2008  
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO. Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial,

nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral. COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DA RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO ONDE FORAM REALIZADOS INTEGRALMENTE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA. Embora o pedido de renúncia ao direito em que se fundava ação que questionava exigência de pagamento de adicional de IRPJ tenha ocorrido após formulado o PER/DCOMP, os débitos questionados foram integralmente depositados judicialmente, em conta única do Tesouro. Negar que tais depósitos componham o saldo negativo pleiteado, é impor ao contribuinte um ônus financeiro em dobro. Ademais, negar tal reconhecimento seria obrigar o contribuinte a ajuizar nova demanda contra o Fisco, o que fere o interesse da Administração Pública.  
(Processo n.º 12448.915404/2013-52, acórdão n.º 1401-003.499, de 12 de junho de 2019, 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, Relator Daniel Ribeiro Silva)

Segundo posicionamento da COSIT e de reiterados julgamentos do CARF, a manutenção do não reconhecimento do crédito com base nas compensações de estimativas não homologadas não deve prevalecer e, em razão disso, deve ser reconhecido o valor do saldo negativo apurado pela Recorrente na DIPJ.

Diante do exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer que deve fazer parte do saldo negativo da CSLL de 2005 os valores das estimativas pagas através de compensação com saldo negativo de anos anteriores apontados pela Recorrente nas suas peças de defesa, devendo os autos retornarem a unidade de Origem para continuação da análise da liquidez e certeza do crédito, considerando as estimativas pagas por compensação.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes